

A IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NAS VARAS DE FAMÍLIA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DAS LEIS 13.140/2015 (LEI DA MEDIAÇÃO) E 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015)

Autor: **Gabriel Julio Alves Carvalho**

Orientadora: **Profa. Dra. Simone Tassinari Cardoso Fleischmann**

PROBLEMA

O que se vê atualmente no sistema de justiça brasileiro é um número absurdo de processos em tramitação. O judiciário não tem respondido de maneira satisfatória aos anseios de seus jurisdicionados, os quais, além de significativos transtornos temporais e financeiros, sofrem com o desgaste gerado nas relações interpessoais. Essa crise é mais visível ainda ao se falar de relações familiares, pois os envolvidos, normalmente, possuem vínculos que perdurarão no tempo. O Direito Brasileiro atual oferece soluções jurídicas para os litígios familistas que, muitas vezes, não são capazes de reestabelecer a comunicação e os laços entre os envolvidos. Nesse contexto, surge no judiciário brasileiro a Mediação de Conflitos, a qual foi amplamente inserida em 2010, por meio da Resolução 125 do CNJ. Nos últimos anos, entraram em vigor a Lei da Mediação (Lei 13.140/2015) e o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), ambos disciplinando especificamente a matéria, e trazendo como novidade a obrigatoriedade da designação de audiência de mediação após a apresentação da petição inicial.

OBJETIVOS

- Entender como e por quais razões principais se dão os conflitos familiares;
- Compreender as atuais respostas do judiciário aos conflitos familiares;
- Investigar como o judiciário brasileiro (varas de família do Foro Central de Porto Alegre/RS) tem implementado a Mediação de Conflitos, após a entrada em vigor da legislação em comento.
- Compreender como tem se dado o encaminhamento dos processos de família à audiência de mediação.

METODOLOGIA

- Métodos:

- a) histórico, pela reconstrução histórica dos aspectos políticos e culturais que podem ter influenciado as Leis 13.140/2015 e 13.105/2015;
- b) indutivo, pela observação e análise dos casos concretos das varas de família, de modo a formular uma possível regra; e
- c) estatístico, pela coleta de dados e questionários junto às varas de família.

- Técnica de pesquisa:

- a) revisão bibliográfica; e
- b) coleta de dados e informações, por meio de entrevistas e formulários.

CONCLUSÕES PARCIAIS

Nota-se que o conflito é inerente às relações familiares, sendo fruto do convívio natural entre indivíduos. Percebe-se, portanto, que o que necessita ser transformado não é o conflito em si, mas o modo como a família lida com ele. A Mediação no âmbito familiar surge para dar um tratamento mais humano às relações familistas, podendo buscar aspectos que o judiciário não tem por objetivo tratar em um processo e se apresenta não apenas como uma alternativa ao atual sistema judiciário. Para além disso, entende-se que mesmo se este fosse perfeito, aquela ainda assim seria necessária. Ainda, ao se falar do ordenamento jurídico brasileiro, a nova legislação pode ser elogiada por buscar abordar e fomentar a prática da Mediação. É louvável o esforço do legislador brasileiro em trazer para o ordenamento jurídico esta técnica que já há anos vale-se de seu meio extrajudicial.